



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 681, DE 2015.**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.



CD/15380.35553-70

**EMENDA Nº**

**Art. 1º** A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

§ 2º .....

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a vinte e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; e



II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.” (NR)

“Art.6º .....

§5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

.....” (NR)





**Art. 3º** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

§ 1º .....

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta por cento da remuneração mensal.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo trazer garantias para os trabalhadores de estabelecer uma margem de consignação em folha de até 30% de sua remuneração ou verba rescisória. Esta medida, que vem ao auxílio das empresas, não pode prejudicar o empregado no ponto mais importante para a sua sobrevivência e de sua família, que é o salário.

As jurisprudências dos nossos tribunais têm estabelecido que os descontos na folha de pagamento de servidor público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

Nesse mesmo sentido, os descontos dos aposentados não podem ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) por força do §5º do art. 6º da Lei 10.820/2003, que esta medida provisória pretende revogar.

Segundo pesquisa encomendada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), feita em 27 capitais, entre 1º e 8 de fevereiro de 2015, o consumidor brasileiro inadimplente deve, em média, R\$ 21.676, já incluindo as multas e taxas cobradas pelo atraso, o que representa 768% da renda familiar mensal dos entrevistados nesta situação, que é R\$ 2.822, de acordo com pesquisa encomendada.





CONGRESSO NACIONAL

O levantamento mostra que o brasileiro inadimplente está com o nome sujo há cerca de dois anos. Ele deve, em média, para 3,7 empresas, e contraiu as dívidas por meio de cartão de crédito e de lojas. O valor atual das dívidas é, em média, 70% maior que o seu valor inicial, que era R\$ 12.776 (453% da renda familiar).

Num momento econômico difícil no País, o Governo lança uma Medida Provisória preocupada apenas com o sistema financeiro. A aprovação desta emenda é de grande justiça para milhões de brasileiros. Clamo ao apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO  
PSB/PE**



CD/15380.35553-70